



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2016

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E O FORNECIMENTO DE 30.000.000 (TRINTA MILHÕES) DE SELOS DE AUTENTICIDADE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório trata de instrução da impugnação apresentada pela empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ Nº 03.514.896/0001-15, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2016, com data de abertura prevista para o dia 05/04/2016, conforme Aviso publicado no Diário da Justiça do dia 17 de março de 2016, Edição 1401, Caderno 1:Administrativo, página 10.

Registra-se que a peça impugnativa foi entregue na Divisão de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. no dia 29/03/2016, às 12h34.

A impugnante THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA requer a RETIFICAÇÃO DO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04/2016

Data da Sessão: 10h00min do dia 05/04/2016.

THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.514.896/0001-15, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, situada na Rua General Bertoldo Klinger nº 69/89/111, Bairro Vila Paulicéia, CEP: 09688-000, regularmente constituída, com fulcro no art. 9º, da Lei nº. 10.520/2002,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

artigo 18 do Decreto 5540/2005, artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 8666/93, combinados com o item 9.2, do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da Licitação em epígrafe, haja vista existência de ilegalidades, conforme a seguir será demonstrado:

I - DA TEMPESTMDADE

Preleciona o Edital no Item 9.2 do Edital sob o título DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:

"Até 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no Endereço, constante no preambulo deste Edital."

A impugnante possui legítimo interesse em participar do presente certame, de conseguinte o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de solicitação de esclarecimentos, conforme estampado no artigo 18 do Decreto n. 5.450/2005, *in verbis*:

"(...)Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica .

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.(...)" (destaca-se)

A data de abertura da Sessão está prevista para o dia **05 de abril de 2016, terça-feira**, portanto, tempestiva a presente impugnação ofertada nesta data.

II - DO OBJETO DO CERTAME

O Tribunal e Justiça do Estado do Ceará promove licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, para contratação de empresa visando confecção e o fornecimento de 30.000.000 [trinta milhões de selos] de autenticidade para atender as serventias extrajudiciais e judiciais do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Pois bem. O Edital ao estabelecer as regras do Pregão Eletrônico, notadamente, à qualificação técnica dos interessados para participação na competição, assim, determinou:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

"7 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONOMICA FINANCEIRA

(...)

7.3) Comprovação de qualificação técnica da proponente, que mediante 01 (um) ou mais atestados ou certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, de ter fornecido satisfatoriamente material igual ou similar ao objeto desta licitação, comprovando sua aptidão para desempenho ou atividade pertinente e compatível, com características técnicas e volume (quantidade), com o objeto para o qual esteja concorrendo.

7.3.1. O (s) atestados (s) deverão comprovar o fornecimento de materiais com características técnicas compatíveis com aquelas descritas nos anexos 03 e 04 do Termo de referência;

7.3.2 Os atestados deverão comprovar o fornecimento de volume compatível com a confecção de pelo menos 8.000.000 de impressos de segurança de acordo com as características técnicas descritas nos anexos 03 e 04 do Termo de Referencia.

7.3.3. O fornecedor poderá comprovar o fornecimento do volume compatível ao qual se refere o item anterior por meio de um ou mais atestados, que serão somados para totalização do dos fornecimentos realizados. (....)" (destaca-se)

Não obstante a exigências editalícia, referente à qualificação técnica, supra reproduzida, o Edital silenciou acerca da necessidade da **apresentação** pelas licitantes da Certificação ABNT NBR 15540:2013 - não obstante a menção ao singelo cumprimento acerca das regras previstas no subitem 13.2.17 do Termo de Referencia - ensejando, o manejo da presente impugnação, cuja motivação se explicará, detalhadamente, no item subsequente.

Eis o breve relato do certame.

III - DAS RAZÕES PARA INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Fundado na persecução da melhor da proposta, o instituto da licitação pública presta-se a garantir a satisfação do interesse da coletividade nas contratações efetuadas pela Administração Pública.

A conjugação dos princípios norteadores dessa figura confere ao Administrador Público a persecução da escolha da melhor vantagem possível, a qual seria representada pelo menor preço, adensado a maior qualidade na prestação a ser recebida, assegurada o tratamento igualitário entre todos os que afluírem ao certame.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

A matriz constitucional dos mandamentos retro declinados é vislumbrada no *caput* do artigo 37, recepcionado no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, o qual dispõe:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)"

“(destaca-se)

Subsume-se as balizas impostas pela Lei nº. 8666/93, a moderna e atual modalidade licitatória do Pregão utilizada no certame objeto da presente análise.

Apesar da irretorquível obrigatoriedade da observância dos princípios norteadores do instituto na modalidade licitatória ora investigada, o instrumento convocatório ao não exigir dos licitantes a apresentação da certificação ABNT NBR 15540:2013, macula, irremediavelmente o certame.

Explica-se

A omissão do Edital acerca da certificação ABNT NBR 15540:2013, requisito indispensável ao licitante a fim de comprovar a expertise para a execução do objeto licitado, sobretudo, diante da natureza dos serviços a serem prestados, consubstanciadas no fornecimento cédulas de selos de autenticidade, imprescindível para confecção o preenchimento de requisitos de segurança.

A própria justificativa apresentada no preambulo do Termo de Referencia revela a preocupação do Tribunal de Justiça com fraudes, decorrendo daí a necessidade de controle a fim de evitar desvios de valores, através dos selos de autenticidade, os quais devem ser confeccionados de acordo com rígidos padrões de segurança, obviamente, conferidos as gráficas possuidoras da certificação ABNT NBR 15540:2013.

Frise-se que, as empresas fornecedoras de impressos de segurança, possuem a expertise conferida unicamente pela certificação ABNT 15540/2013, indispensável para insumos de segurança, de tal sorte que a ausência no Edital de exigência acerca da aludida certificação inviabiliza que a Administração Pública analise as condições do licitante em fornecer os documentos em conformidade com os requisitos de segurança previsto no Termo de Referencia.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Sublinhe-se que em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios a serem observados quando da sua fixação no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Ou seja, é exigível o autorizado por lei (art. 27, **caput**, c/c art. 30, **caput**, ambos da Lei nº 8.666/93) e, tais exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, **in fine**, da Constituição Federal de 1988).

Não se deve perder de perspectiva que as exigências de qualificação técnica têm por escopo aferir a aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, à luz do inc. II do aludido art. 30. E tal aptidão deve ser comprovada mediante aferição de condições acerca da possibilidade de cumprimento do objeto licitado, no caso vertente, fornecimento de impressos de segurança.

No caso em tela, a apresentação da aludida certificação ABNT n. 15540/2013 confere certeza a Administração Pública de que o licitante vencedor do certame possui, inarredavelmente, condições técnicas para fornecimento do objeto licitado.

Oportuno ainda salientar que a Lei nº 4.150/62 determina que "nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, **em todas as compras de materiais por eles feitas**, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos, ajustes e pedidos de preços será obrigatória à **exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados 'normas técnicas' e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas**".

Nessa toada, imperativa a observância dos requisitos conferidos pela certificação ABNT NBR 15540:2013 na presente contratação, posto que, a Lei nº 8.666/93, impõe o 'atendimento de requisitos previstos em Lei especial' como critério de habilitação técnica, recepcionando, assim, o disposto na Lei nº 4.150/62. Desta forma, a utilização das normas técnicas da ABNT é mandatória.

Frise-se que a empresa ao contemplar a certificação ABNT NBR 15540 passou por rigorosa análise de sistema de segurança em relação ao sistema de segurança par tecnologia gráfica, garantindo-lhe reconhecimento como produtora de documentos de segurança, cujos impressos de segurança adotem requisitos hábeis a cobrir todos os pontos vulneráveis do processo produtivo, evitando qualquer tipo de fraude ou falsificação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pelo qual possibilita a fixação de exigências referentes a qualificação técnica, no



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

tocante a certificações, especialmente, em licitações que reflitam a necessidade de requisitos técnicos específicos, conforme ora se reproduz:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra itens do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2006, promovido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SP para a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 43 da Lei nº 8.443/92; 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer desta representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SP que, em próximos certames licitatórios, em particular **naqueles em que o objeto tiver natureza predominantemente tecnológica, estipule critérios de qualificação técnicas com indicação de marcas apenas nos casos em que isso for tecnicamente justificável, à luz do que dispõe o art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e, em qualquer hipótese, faça com que as exigências quanto à capacidade técnica dos licitantes reflitam as tecnologias relevantes envolvidas na execução do objeto, cujo conhecimento e domínio sejam essenciais à prestação do serviço;**

9.3. dar ciência da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à representante e à Derat/SP;

9.4. arquivar os presentes autos. (Tribunal de Contas da União, Ministro Relator Marcus Vinicius Vilaça Acórdão AC-2837-36/06-1)

"De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade.

As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

se mostrariam aos consumidores como fidedignas. Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto da página dessa autarquia na internet:

"O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro - é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços. Sua missão é prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País."

12. Assim, considerando que os recorrentes demonstraram a razoabilidade das exigências, de forma a garantir a qualidade dos produtos fornecidos, concordo com a Serur no sentido de dar provimento aos recursos, tornando sem efeito os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014. Tribunal de Contas da União, Acórdão 545/2014-Plenário)

A situação vislumbrada no presente certame ensejará sérios riscos assumidos pela Administração Pública, posto que contratado poderá ser empresa a qual não possui condição técnica de executar o objeto licitado nos moldes das especificações, diante das características técnicas exigidas nos impressos de segurança.

Assim, pelo motivo acima declinado justifica-se a presente impugnação, sendo impostergável a declaração de nulidade, sanando a presente omissão no edital para que constem exigências referente a habilitação técnica, a fim de que sejam evitados prejuízos não só a Administração, mas também a ora impugnante que se verá prejudicada no seu direito em participar do certame licitatório lícito mediante a participação de empresas aventureiras no certame.

IV - Do PEDIDO

Por todo o exposto, a ora impugnante requer seja:

a. Atribuído efeito suspensivo à presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que sejam evitados a execução de atos os quais possam vir a ser declarados nulos;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

b. Acolhida a impugnação objetivando a adequação do Edital, quanto ao fornecimento de Certificado ABNT NBR 15540:2013;

c. Na hipótese de deferimento dos pedidos formulados no item "b", requer a Impugnante seja republicado o edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei n. 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de março de 2016.

**THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA.**

**GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA
RG nº 29.579.943-2
CPF/MF nº 219.660.048-26
GERENTE JURÍDICO**

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO TEMPESTIVIDADE

A abertura das propostas para a licitação em questão estão prevista para ocorrer às 10h00min do dia 05 de abril de 2016, conforme Avisos de Licitação publicados no Diário da Justiça do dia 17 de março de 2016, Edição 1401, Caderno 1:Administrativo, página 10, na página 13 do Caderno Nacional do Jornal Diário do Nordeste, datado de 18 de Março de 2016 e na página C9 Jornal Valor Econômico, datado de 18 de Março de 2016.

Em conformidade com o disposto no subitem 9.2 do Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

A impugnação foi encaminhada por meio do Processo 8505566-30.2016.8.06.0000 pela empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ N° 03.514.896/0001-15, em 28/03/2016 às 12:34, sendo, portanto TEMPESTIVA, razão pela qual a mesma foi CONHECIDA por este Pregoeiro cujo exame e decisão serão expostos a seguir.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Para análise das alegações trazidas pela empresa **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, fez-se necessário o apoio da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que, é



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

de sua competência a averiguação da Qualificação Técnica dos serviços e fornecimentos que se pretende contratar através deste Pregão.

A Secretaria de Finanças – SEFIN, através do Memorando nº 70/2016 – SEFIN, exarado pelo Diretor da Divisão de Arrecadação e pela Diretora do Departamento de Gestão de Receita, esclareceu o que segue abaixo:

Em resposta aos questionamentos levantados pela empresa Thomas Greg & Sons do Brasil Ltda referentes ao Edital do Pregão Eletrônico N° 04/2016, Processo 8501800- 66.2016.8.06.0000, prestamos os seguintes esclarecimentos:

É fato que a norma ABNT NBR 15540:2013 tem como objetivo propiciar uma estrutura de gestão de segurança das empresas. Entretanto, exigir que todas as empresas participantes possuam o certificado fornecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas referente à ABNT NBR 15540:2013 não é razoável, fato que configuraria restrição ao caráter competitivo do certame. Destarte, o que se impõe, sem dúvidas, é o atendimento à mencionada norma pela empresa vencedora da licitação para fins de segurança na confecção dos selos de autenticidade.

Portanto, visando evitar uma restrição à competitividade do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2016, mantemos o documento sem nenhuma alteração, não devendo prosperar, desse modo, o pedido do requerente.

4. CONCLUSÃO FINAL

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I - CONHECER a peça impugnativa;

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7º, inciso III, e art. 18, §2º, e do Decreto nº 28.089/2006, e considerando a manifestação da Secretaria de Finanças – SEFIN do TJCE, este PREGOEIRO decide pelo NÃO ACOLHIMENTO da presente impugnação, de forma as condições do Edital e de seus Anexos permanecem inalteradas.

Fortaleza, 31 de março de 2016.

**Cláudio Regis Gomes Leite
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**